

LEI N.º 4.292/98

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 258 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - tem por objetivo desenvolver projetos que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 2.º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - serão obrigatórias e prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - educação ambiental;
- III - controle e fiscalização ambiental;
- IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - desenvolvimento institucional.

Parágrafo Primeiro - Os programas ambientais serão anualmente revistos pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM - de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal ambiental.

Art. 3.º - São recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - :

- I - as dotações orçamentárias do município;
- II - os provenientes de doações, contribuições, valores, bens móveis e imóveis oriundos de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - os oriundos de multas administrativas, conforme estabelece a lei orgânica municipal;
- IV - os das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- V - os rendimentos de qualquer natureza que venha a **oferir** como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI - outros destinados por lei.

Parágrafo Primeiro - As pessoas físicas e/ou jurídicas que realizarem doações pecuniárias ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - a critério do Poder Executivo, poderão descontar o valor respectivo quando do pagamento de tributos municipais devidos.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo estabelecerá, quando da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO - o percentual do orçamento municipal a ser colocado a disposição do Fundo do qual trata a presente lei.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas, através de resolução específica, pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental, conforme determina a lei orgânica municipal.

Parágrafo Único - Todos os projetos e/ou atividades a serem executadas com recurso do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM - que deverá :

I - zelar pela utilização prioritárias dos recursos conforme o estabelecido por esta lei e;

II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - serão aplicados em projetos em consonância a política ambiental municipal, propostos por organizações governamentais ou não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 6.º - Os recursos destinados ao FMAM, serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do COMPAM.

Parágrafo Único - quando da realização dos depósitos, o depositante deverá comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM.

Art. 7.º - O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal Ambiental - COMPAM - com periodicidade trimestral, a relação e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 8.º - As atividades administrativas do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - serão exercidas pelo órgão ambiental municipal através de uma Secretaria Executiva.

Art. 9.º - Os projetos executados com recursos do FMAM, o nome de seu proponente, o seu custo, o total gasto e seu estágio anual de execução constaram do Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município de Pelotas - RAMB - nos termos da lei municipal n.º 3564/94.

Art. 10.º - Incumbe ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM - a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dessa lei, afixação de normas para obtenção e distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM - bem como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Art. 11.º - Revogadas as disposições em contrário essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 04 DE JUNHO DE 1998.

Vereador Edmar Campos
Presidente

Registre-se e Publique-se

Vereador Jesus David
1.º Secretário